



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AÇÃO PENAL Nº 2668-62.2014.6.21.0000

Agravante: KASSIUS SOUZA DA SILVA E OUTROS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

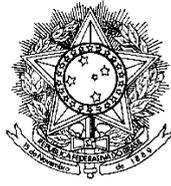
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O S A G R A V O S
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por KASSIUS SOUZA DA SILVA E OUTROS (fls. 2-29 e 30-46), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 22 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

AÇÃO PENAL Nº 2668-62.2014.6.21.0000

Agravante: KASSIUS SOUZA DA SILVA E OUTROS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da folha 47, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos agravos interpostos contra negativa de seguimento dos recursos especiais, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL denunciou MARCELO LUIZ SCHREINERT (Prefeito de São Jerônimo), FABIANO VENTURA ROLIM, LUCIANO VON SALTIEL, VALDIR SOARES PEREIRA, KASSIUS SOUZA DA SILVA e AMARO RAFAEL DA CRUZ DE ALMEIDA pela prática do crime de transporte de eleitores, tipificado no art. 11, inciso III, combinado com o art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/1974 (fls. 48-56).

Notificados, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90, os denunciados apresentaram resposta (fls. 57-111).

Em julgamento realizado em 14-10-2015, o TRE-RS, por unanimidade, afastou as preliminares e recebeu a denúncia (fls. 117-127).

Ação Penal. Transporte de eleitores. Art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei 6.091/1974. Competência deste Regional para o julgamento, em razão do foro privilegiado de um dos denunciados, detentor do cargo de prefeito. Preliminar afastada. Possibilidade de o inquérito integrar o conjunto de provas desde que confirmadas durante a instrução judicial, com observância do contraditório e ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A homologação do ajuste de delação premiada visa ao controle da sua regularidade e da voluntariedade do ato, não encerrando juízo acerca da eficácia da colaboração. Inviabilidade de concessão do benefício pleiteado - perdão judicial - antes do julgamento da ação. O sigilo do termo de acordo de delação premiada deixa de existir assim que recebida a denúncia. Art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/13. Indícios suficientes sobre a autoria e materialidade do cometimento do crime de transporte de eleitores a autorizar a deflagração da ação penal.
Recebimento da denúncia.

Ato contínuo, as defesas de FABIANO VENTURA ROLIM (fls. 129-131) e de MARCELO LUIZ SCHREINERT, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA opuseram embargos de declaração (fls. 133-150), que foram rejeitados, por unanimidade, em acórdão assim ementado (fls. 151-158):

Embargos de declaração. Ação Penal. Recebimento da denúncia. Art. 11, III, c/c o art. 5º da Lei n. 6.091/1974. Alegada ocorrência de dúvida e obscuridade no acórdão. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Existência de alegações atinentes à matéria de defesa, a ser examinada ao longo do processo, não cabendo sua análise em sede de embargos. Havendo indícios fundados da existência do injusto penal e de sua relação com os indiciados, deve-se receber a denúncia e proceder a instrução processual. Decisão combatida adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas.
Desacolhimento.

Irresignadas, a defesa de FABIANO VENTURA ROLIM e LUCIANO VON SALTIEL (fls. 160-176) e de MARCELO LUIZ SCHREINERT, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA (fls. 177-202) interpuseram recurso especial. Os primeiros requereram a rejeição da denúncia, ao passo que os últimos alegaram ofensa, em matéria preliminar, ao art. 93 da Constituição Federal, ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral e ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; e, no mérito, ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 14 do STF, ao art. 7º, XIII e XIV da Lei nº 8.906/94, aos arts. 41 e 395, I e II e III do Código de Processo Penal e aos arts. 357, §2º e 358, I e III, do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Desembargador Presidente do TRE-RS não conheceu do recurso interposto por LUCIANO VON SALTIEL, porque intempestivo, e não admitiu os demais recursos, pelos seguintes motivos: 1) o recurso interposto por FABIANO VENTURA ROLIM esbarra no óbice das Súmulas 279 e 284 do STF e 7 do STJ; e 2) o recurso interposto por MARCELO LUIZ SCHREINERT, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA encontra empecilho no disposto nas Súmulas nº 286 do STF e 83 do STJ (fls. 203-207).

Contra essa decisão, as defesas de MARCELO LUIZ SCHREINERT, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA (fls. 2-29) e de FABIANO VENTURA ROLIM e LUCIANO VON SALTIEL (fls. 30-46) interpuseram agravo.

A defesa de MARCELO LUIZ SCHREINERT, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA repisou os argumentos tecidos no recurso especial, alegando a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por deficiência de fundamentação e ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Sustentou a inépcia da denúncia e defendeu que, ao negar seguimento ao recurso especial, o Presidente do TRE-RS adentrou indevidamente no exame do mérito da insurgência.

A defesa de FABIANO VENTURA ROLIM e LUCIANO VON SALTIEL sustentou a fragilidade da prova produzida e refutou todas as provas constantes do inquérito policial, pedindo, ao final, da nomeação da Ministra Luciana Lossio como relatora do feito, por ter sido relatora de todos os processos envolvendo o Município de São Jerônimo nas eleições de 2012.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões aos recursos especiais e aos agravos, conforme despacho da fl. 47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Inadmissibilidade dos agravos em face da previsão do art. 932, III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/73):

Os agravos interpostos pelas defesas não podem ser conhecidos, pois se restringiram a reproduzir os fundamentos dos recursos especiais não admitidos.

Verifica-se, assim, que as partes agravantes deixaram de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissão dos agravos.

A situação ora apontada atrai a incidência do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, que assim determinava:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**; (grifamos)

Agora, reza o art. 932 do atual Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Para ilustrar a aplicação da regra processual pelo Tribunal Superior Eleitoral, selecionamos julgado recente no qual se especifica não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

(...)

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)

(...)"

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, tem-se que os **agravos são manifestamente inadmissíveis**.

II.II. MÉRITO

Caso vencida a preliminar e conhecidos os agravos, no mérito, devem ser desprovidos, tendo em vista a existência dos óbices anotados na decisão que negou seguimento aos recursos especiais (fls. 203-207) – aos quais se reporta a fim de evitar-se desnecessária tautologia – e dos entraves abaixo especificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I Deficiência de fundamentação

Nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, além da referência ao dispositivo supostamente contrariado (ou da indicação do dissenso jurisprudencial), cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 10/11/2014, Página 134) (grifado)

No caso em apreço, a defesa de FABIANO VENTURA ROLIM e LUCIANO VON SALTIEL não invocou artigos que teriam sido violados pela decisão recorrida, tampouco demonstrou dissídio jurisprudencial, mediante cotejo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

analítico dos julgados, com especificação dos pontos de convergência e divergência entre o acórdão recorrido e eventuais decisões conflitantes.

Assim, em face do conteúdo da Súmula nº 284 do STF (é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), não deve ser conhecido o recurso.

II.II.II Reexame de prova

A análise da alegação da defesa de FABIANO VENTURA ROLIM e LUCIANO VON SALTIEL no sentido de que as incongruências na prova testemunhal não autorizariam o recebimento da denúncia, bem como da alegação da defesa de MARCELO LUIZ SCHREINERT, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA na direção de que não haveria incremento probatório em relação ao caderno processual formado na representação pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, demandam o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

II.II.III Consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do TSE

Ao sustentar a fragilidade das provas e a falta de fundamentação do acórdão que recebeu a denúncia, as defesas nada mais pretendem que uma cognição exauriente do contexto fático-probatório, o que não se coaduna com o presente momento processual, em que se busca tão somente avaliar a presença



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de justa causa para o recebimento da denúncia.

A jurisprudência do TSE é assente no sentido de que o juízo de admissibilidade da denúncia prescinde de exame aprofundado das provas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.

2. Não se sustenta a assertiva de que a denúncia foi baseada em prova ilícita, resultante de escuta ambiental não autorizada por um dos interlocutores, visto que a referida degravação, tida como prova ilícita pelo recorrente, não serviu de base para o oferecimento da denúncia.

3. Ademais, "[...] A eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal [...]" (HC nº 563/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

4. Inviável em sede de recurso especial o reexame de provas. Incidência das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28544, Acórdão de 19/06/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 7/8/2008, Página 22)

Nesse aspecto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e os recursos são manifestamente inadmissíveis, consoante a Súmula 83 do STJ, cujo texto assim dispõe:

Súmula 83 do STJ: NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também é entendimento consolidado que a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas “a” e “c”, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78)(grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Em razão de todos esses fundamentos, fixa-se a compreensão de que os agravos, caso conhecidos, devem ser desprovidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento dos agravos; caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer o seu desprovimento.

Porto Alegre, 22 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\nbaulfah55c0pcutt9o71095840318645487160618080005.odt